



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE - SUPRAM-TM

REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO CAP: 682051/19

AUTO DE INFRAÇÃO: 100122/2019

OSCAR RAZERA, brasileiro, empresário, regularmente inscrito no CPF sob o n. [REDACTED], portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED], onde recebe intimações/notificações, vem, respeitosamente, por seu procurador que assina a presente (instrumento de mandato anexo), nos termos do artigo 66, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, apresentar :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão de decisão proferida nos autos de infração **100122/2019**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas, que levarão à procedência do recurso e cancelamento de abusivo auto de infração.

SUPRAM TMAP

Recebido em: 25/11/2019

Viso: [Signature]

[Signature]

(34) 99676-7011

jonatanalvesadvocacia@gmail.com

Rua José Benjamin Guimarães, nº 466

Sala 07, Centro, Prata (MG), CEP 38.140-000



1

PRELIMINARMENTE**1.1. TEMPESTIVIDADE**

Pede-se, "*ab initio*", que todas as decisões do órgão julgador, neste recurso, sejam **motivadas e fundamentadas**, por ser direito do cidadão e dever de órgãos pertencentes à Administração Pública.

Necessário também destacar a tempestividade do recurso, tendo em consideração, que o recebimento da notificação do indeferimento da defesa administrativa, data-se de 26/10/2021, assim sendo, a data para que o recurso seja enviado é de 26/11/2021, sendo inteligência do decreto 47.383/2018 o prazo de **30 (trinta) dias**, para este feito.

1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O defendente não é legítimo para figurar no polo passivo dos presentes autos de infração, dado ao fato de não ter sido responsável por qualquer ato que o vincule, o que pode ser efetivamente observado no Boletim de Ocorrência, em que terceiro assume a responsabilidade, por ato, que te toda forma, sequer poderia ter levado à tão estrondoso processo administrativo.

Infelizmente, parece que nos presentes autos de infração se elegeu um inimigo: Oscar Razera. E para vê-lo sucumbir, talvez pela lei do mínimo esforço, ou por uma análise perfunctória, na resposta à defesa inicial, perpetuou-se diversos acintes, negou-se a lei e a liturgia procedimental.

Cabe denunciar, não seria necessário recurso, se houvesse havido uma análise inicial detida, sem respostas genéricas, com enfrentamento real/efetivo da problemática dos autos de infração.

Pensa-se que o julgador não pode se intimidar com a espada de



Demóstenes¹, a tarefa de julgar, faz parte de seu cotidiano, deve enfrentar o ônus que é estar em tal posição, dilacerando qualquer incoerência que possa estar no caminho – mesmo que a incoerência seja de seus pares.

Neste espeque, informa-se que a defesa não se cansa, irá às mais recônditas minúcias, para provar a inexistente relação entre o Defendente e os autos de infração em epigrafe.

Nesta toada, necessários são esclarecimentos, para tanto, respeitosamente, pretende-se cronologicamente, apresentar os fatos ao nobre julgador. Deste modo, primeiro será exposta a narrativa que foi lançada no Boletim de Ocorrência 2019-050261096-001, observa-se:

2

DA NARRATIVA EXPOSTA NO BO 2019-050261096-001/ AUTOS DE INFRAÇÃO

Consta no boletim de ocorrência, **BO 2019-050261096-001**, que na data de **14/10/2019**, teria sido convocada a Polícia Militar, às 08:38, e que no mesmo dia, às 15:59, desdobrou-se até o local (Fazenda Esmeralda, Município de Água Comprida), para verificação de denúncia, a qual não foi identificada nos autos o denunciante.

Desta forma, os militares lançaram como envolvidos no Boletim de Ocorrência:

- 1. Rones Florentino Xavier**, CPF [REDACTED], com endereço à rua [REDACTED], telefone [REDACTED].
- 2. Edson Lúcio Boaventura**, CPF [REDACTED], com endereço na Vila [REDACTED].

¹ Referência à mitologia grega.



3. **Rodrigo Freitas Lopes**, natural de bom Jesus de Goiás, brasileiro, solteiro, CPF [REDACTED], com endereço à [REDACTED], [REDACTED].
4. **Marciano Eduardo Garcia da Silveira**, com endereço à rua [REDACTED], [REDACTED].
5. **José Humberto Coelho Junior**, produtor rural, CPF [REDACTED].

Em narrativa confusa, informa o Boletim, que baseou-se na fala do sr. Ronés, que teria no dia 20/09/2019, ocorrido o incêndio: **que no processo de colheita de algodão, o algodão já colhido pegou fogo no interior da caçamba da colheitadeira, e que com receio de que o fogo atingisse a máquina, basculou o produto em chamas no solo (grifos nossos).**

Que tal fogo atingiu uma área total de 2.951,11 hectares, sendo: 2.568,40 de área comum ocupada por pastagens exóticas e culturas agrícolas; 336,43 hectares de área de reserva legal e 46,28 hectares de área de preservação permanente, além de queimar cercas de divisas de propriedades da região.

Informou ainda que o fogo foi debelado pela brigada de incêndio da Usina Delta, auxiliado por produtores da região.

Para além do Boletim de Ocorrência, nos autos de infração foram lançadas as seguintes informações:

Em razão disso, foram lavradas as seguintes infrações:

Infração nº 01 "Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação atingindo uma área de 2.568,40 hectares de área comum ocupada com pastagem exótica e culturas agrícolas";

Infração nº 02 "Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação atingindo uma área de 336,43 hectares de reserva legal";

Infração nº 03 "Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação atingindo uma área de 46,28 hectares de Preservação Permanente".



Em virtude disso, o autuado foi enquadrado nas infrações descritas no artigo 112, anexo III, código 314, alíneas "a", "c" e "d", do Decreto Estadual n. 47.383/2018, abaixo transcrito:

Código da infração	314
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) Área comum ocupada com pastagem exótica ou culturas agrícolas e florestais: 175 a 500 por hectare ou fração; c) Reserva Legal: 500 a 1.500 por hectare ou fração; d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: 700 a 2.000 por hectare ou fração;
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)	

Por ocasião da referida autuação, lhe foi aplicada multa simples no valor total de 650.975 UFEMGS (seiscentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), conforme pode-se perceber com a somatória de todos os valores aplicados.

Neste sentido, são as reflexões prévias:

Nobre julgador, embora exista um respeito descomunal pela Polícia Militar de Minas Gerais, os fatos narrados no boletim não apresentam uma relação com o ocorrido – **de modo que o Boletim nada mais foi que uma narrativa unilateral** que não abriu espaço para o contraditório, ou mesmo para narrativa diferente advinda da equipe da fazenda Esmeralda e outros que vivenciaram o verdadeiro acontecido.



Tanto alarmante foram as informações do Boletim de Ocorrência, que não estou ao Defendente ingressar com defesa administrativa para desmanchar o mal feito da ocorrência. Desta forma, aviou-se a defesa, que abaixo será desfiada.

Salienta-se que o recorrente, senhor Oscar Razera, teve que se incumbir na defesa, de comprovar todas as alegações feitas, tendo gastos para fazê-lo, em razão de um boletim de ocorrência confuso, de um autos de infração com sujeito passivo incorreto, que trouxeram juntos uma realidade deturpada.

Anexou-se laudos, na defesa primeva, buscou na legislação tudo que fosse interessante para desintegrar tamanha injustiça que foi imputada ao Recorrente, mas nada adiantou.

Deste modo, calha lembrar, as alegações da defesa inicial, que se não foram vistas, ou se houve um olhar equivocado, ainda podem germinar, fazendo crescer o direito, imperando os princípios do Estado Democrático de Direito, e fazendo com que as promessas da Constituição de 1988 sejam efetivadas.

3

DA NARRATIVA EXPOSTA NO BO 2019-050261096-001/ AUTOS DE INFRAÇÃO

O aviamento da defesa administrativa, foi de inteligência soberana, o Recorrente, apresentou argumentos, que deveriam ter resultado na improcedência dos autos de infração, aprecia-se:

1. Que o art. 56, § 3º, do Decreto 47.383/2018², **É EXPRESSO** ao asseverar que o auto de infração será lavrado para cada infrator que **tenha participado da prática da infração**, NÃO HAVENDO LACUNAS no referido dispositivo para interpretações diversas ou análogas, ou seja, supracitado artigo não deixa "brechas" para responsabilização de infratores que não

² Artigo 56 - § 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.



- tenham de fato cometido ou participado das infrações elencadas pela autoridade autuante;(grifos nossos)
2. Que conforme declarações constantes no B.O, o Sr. Rones Florentino foi quem PRESENCIOU o início do fogo na caçamba da colheitadeira a qual operava e, posteriormente, basculou o produto em chamas no solo, dando origem ao incêndio; (grifos nossos)
 3. Que segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a "aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". (Resp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012); (grifos nossos)
 4. Que é inteligência do informativo 650 do STJ que A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva; (grifos nossos)
 5. Ocorre que a área onde supostamente iniciou o incêndio não é de propriedade do autuado e nem é explorada pelo mesmo, que deveria ser observado contrato de arrendamento que foi apresentado por terceiros no momento da lavratura do BO; (grifos nossos)
 6. É possível concluir, portanto, que, o autuado a) não é proprietário da área; b) não é arrendatário da área; c) não explora a área; e que d) existe a confissão do Sr. Rones, assumindo ser o responsável pelos fatos em discussão; (grifos nossos)
 7. Que "devido a extensão e complexidade da área atingida, a mensuração das áreas de RL (reserva legal) e APP (área de preservação permanente) se deu através da sobreposição de imagens via satélite atualizadas no dia posterior



ao incêndio com os dados do SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural), em 14/10/2019"; (grifos nossos)

8. Utilizando-se técnicas de sensoriamento remoto com uso de imagens de Satélite Sentinel-2 L2A, do projeto Copérnicus, 2019, com aquisição pelo satélite realizada em 22/09/2019 (dois dias após o ocorrido, conforme citado no boletim de ocorrência), é possível verificar que as áreas delimitadas na imagem constante no BO não condizem com a abrangência do incêndio, conforme estudo técnico;
9. Que ocorreram outros focos de incêndio além da área em questão, imagens 18 e 19 do relatório, não existindo qualquer prova ou evidência que toda a área mencionada no BO foi atingida em decorrência do incêndio originado pelo ato do Sr. Rones;
10. Ainda de acordo com o princípio da eventualidade, caso seja mantida a autuação, importante demonstrar que o autuado faz jus a atenuante descrita no artigo 85, I, "a", do Decreto Estadual n. Decreto 47.383/2018;

Neste sentido, a multa deve ser reduzida, a fim de atender os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de nulidade e manutenção indevida do caráter confiscatório da multa.;

Em apertada síntese, assim foram as alegações iniciais do senhor Oscar Razera, que apresentou defesa tempestiva, e totalmente coerente, para o órgão competente.

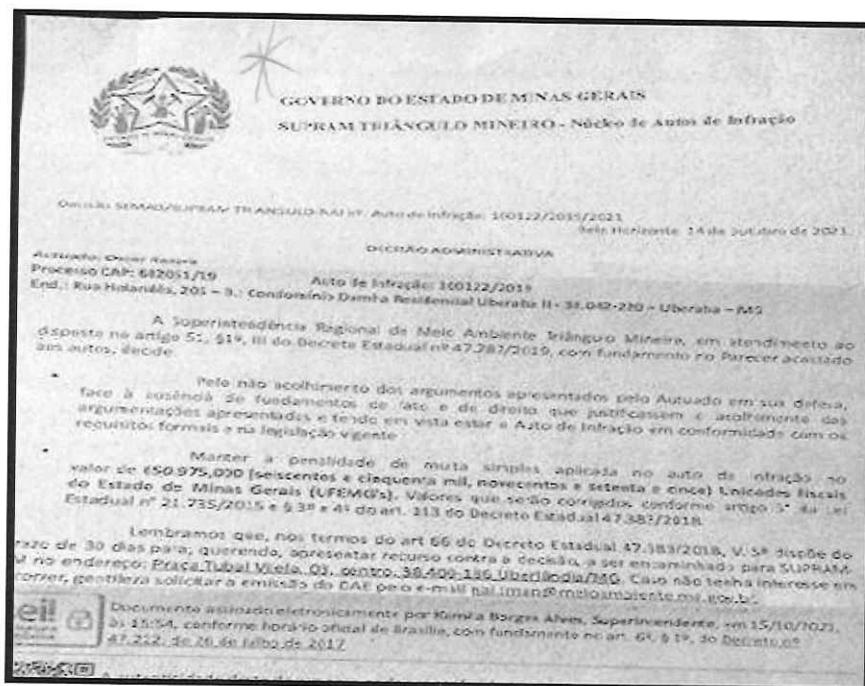
Diante alegações tão contundentes, dotadas de poder de anular por completo os autos de infração, esperava-se no mínimo diligências do órgão julgador para apurar detidamente a questão, ou a humildade/empatia em ao invés de continuar com o procedimento, declará-lo com nulo, cancelando os autos de infração.



É Princípio basilar relacionado à Administração Pública e os órgãos a ela ligados, a possibilidade de rever seus próprios atos, pensa-se que não desonroso ao órgão, filtrar o que é ou não para ser levado a diante.

Deve-se ter em mente, que não se esta a falar, de uma pequena "multa", mas um auto de infração que tem o valor de mais de dois milhões de reais como base.

Porém, muito embora, a gravidade da questão, já bastante explorada neste recurso, a resposta enviada ao Recorrente, via correios foi:



Giza-se: em uma lauda, de maneira injustificada, o órgão competente desfiou: "*pele não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e direito que justifiquem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar os Autos de Infração em conformidade como os requisitos formais e na legislação vigente*".(grifos nossos)

O autuado não conformou-se com tão diminuta resposta, que com todo respeito, é afrontosa, pois no mínimo deveria desafiar todas as matérias

Alves



que foram aviadas na defesa, porém em nada foi capaz de atacar, apenas decidiu-se por decidir- sem fundamentação adequada.

Para saber sobre o parecer relativo ao caso, que gerou o indeferimento da defesa, foi enviado e-mail ao Órgão, que respondeu prontamente, e excluindo-se as questões de praxe, trabalhou apenas na parte que desejou da defesa, não enfrentando cabalmente a questão, e lançando o ônus de provar unicamente ao Recorrente, denota-se (o parecer segue anexo):

1- Quanto ao valor da multa, o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a tabela UFEMG do respectivo ano da lavratura, correto o valor da multa simples ora aplicada, por infração à legislação ambiental, a qual tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor. (grifos nossos)

2- Requer a redução da penalidade de multa simples tendo em vista a ATENUANTE prevista na alínea 'A' do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, requerimento este que não poderá ser acatado, uma vez não cumpriu com os requisitos do parágrafo único do artigo 59, sendo assim não faz jus à referida atenuante, haja vista que apenas alega sem nada provar, razão pela qual não poderá ser acolhida a sua argumentação, nos termos do 61 do referido Decreto. Necessita ainda dizer que: a proporção dos danos ambientais foi enorme, conforme descrito no RED's página 46 deste Processo Administrativo. (grifos nossos)

3- Tendo em vista o presente parecer não resta dúvidas que houve o respeito do exercício do contraditório e da ampla defesa, em favor do autuado, a oportunidade de exercer o seu direito de defesa e, ao mesmo tempo, impõe à administração, nos termos do art. 64 da Lei Estadual 14.184/2002 e do Decreto Estadual 47.383/2018, o dever de rever seus próprios atos. (grifos nossos)



- 4-** No caso em tela, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20(vinte) dias, nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes. (grifos nossos)
- 5-** Vale ressaltar que, o Auto de Infração, Auto de Fiscalização e ou o Boletim de Ocorrência do presente Processo Administrativo, está devidamente motivado. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo. (grifos nossos)
- 6-** No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização, em obediência ao artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018. (grifos nossos)
- 7-** A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado. (grifos nossos)
- 8-** Cabe destacar que, em relação à esfera administrativa, a atuação do Estado de Minas Gerais rege-se pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. (grifos nossos)





9- *Diante de todo o exposto, as questões de mérito suscitadas na defesa não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na legislação vigente. (grifos nossos)*

10- Ressalte-se, ainda, que qualquer descumprimento da legislação em vigor estará sujeito à aplicação de novas penalidades.

Como pode as argumentações simplesmente serem fundamentadas no fato da autoridade ter lavrado os autos de infração, e que o valor está de acordo com a norma ambiental vigente, e que tais valores que ao ver do Recorrente são confiscatórios, estão relacionados à prevenção.

Infelizmente deve haver um erro, no mínimo, de interpretação quanto à defesa que foi aviada, não existe outra justificativa. Informa o parecer **que o contraditório e a ampla defesa foram respeitados**, entende-se por contraditório e ampla defesa apenas a possibilidade de entregar uma defesa ? Isso é contraditório, isso é ampla defesa ?

“Entende-se por contraditório e ampla defesa apenas a possibilidade de entregar defesa? Isso é contraditório? Isso é ampla defesa?”

Porque a autoridade policial, autuadora, não procurou a equipe da fazenda Esmeralda, buscou conversar com os vizinhos, dentre outros para saber a realidade dos fatos, seria porque é mais fácil autuar sem buscar elementos ?

No mesmo espeque, a documentação anexada à defesa não foi analisada na totalidade, principalmente os laudos técnicos, o que se espera que no presente recuso seja feito.



É de conhecimento leigo, que a Administração Pública pode rever os próprios atos, mas não se sabe por qual motivo neste caso, os atos não foram revistos, se insiste no erro, e o Recorrente, não entendendo ser em momento algum culpado.

“Embora seja conferida à Administração Pública a autoexecutoriedade de seus atos, tal poder não lhe isenta da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa garantido nos processos judiciais, mas também nos administrativos, sob pena de violação do princípio da legalidade e da moralidade (TJES, 024049005770, 22/06/2006”

Não existe, em qualquer Estado Democrático de Direito, no mundo, a possibilidade de alguém ser autuado por uma infração de mais de dois milhões de reais, simplesmente pela análise perfunctória da autoridade, sem um parecer técnico mais robusto, e até mesmo no mínimo um relatório fotográfico que fosse capaz de representar a realidade fática.

Pede-se licença, para discordar da forma como foi conduzido o parecer e a decisão do recurso administrativo, infelizmente, novamente com todo acatamento: **entende-se como desrespeitosa a forma como foi a autuação, e parece estar seguindo o mesmo caminho o processo administrativo, porém é necessário um novo rumo, que entende que será dado com este recurso.**

4

DA REAFIRMAÇÃO DOS VERDADEIROS FATOS:

O Recorrente não tem qualquer relação com maldosa autuação, que além de lhe trazer danos financeiros irreversíveis, ataca sua saúde física e psíquica, em razão de saber que os resultados de um procedimento administrativo como esse, pode ser atroz tanto para ele, família, como para as pessoas que com ele trabalham.



Foi encomendado laudo à empresa **Rochas Consultoria Ambiental**, em meio à situação de desespero, pois como poderia ter sido autuado o defendente, sem nada a dever, sem qualquer elemento mínimo de prova. O laudo foi anexado na defesa primeva, mas junta-se novamente e aproveita-se de tal parecer técnico para fazer força ao enredo dos fatos.

Assim, de forma contundente nos autos, o Recorrente afirma, reafirma e endossa:

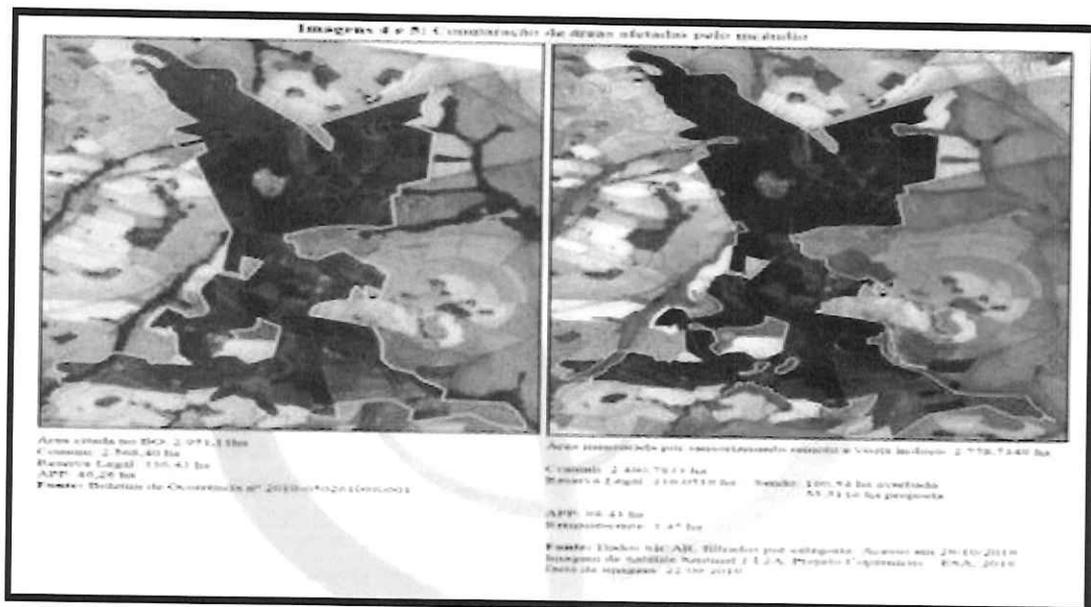
- 1- O empreendimento está localizado na zona rural do Município de Água Comprida-MG, utilizado para agricultura, e em especial para o cultivo de algodão. A maioria esmagadora da propriedade é antropizada, e respeita as áreas de preservação permanente, e reserva legal, de acordo com a legislação ambiental vigente(grifos).*
- 2- O bioma prevalecente na região é o cerrado, conforme laudo, folhas 05 – há de se recordar das lições de geografia, de qualquer estudante primário, de que o cerrado é caracterizado pela presença de vegetação rasteira/arbustiva espalhada. Que apresenta cascas espessas, apresentando sulcos ou fendas (grifos).*
- 3- O clima de Água Comprida, conforme relatório de folhas (08) é tropical, com inverno muito seco, sendo a temperatura média de 23,3 C e pluviosidade anual de 1409 mm. (grifos)*
- 4- Na mesma esteira o relatório da empresa Rochas Consultoria Ambiental desmancha o dito em boletim de ocorrência sobre a suposta área atingida ser do defendente, o SICAR que foi utilizado para o possível levantamento de áreas atingidas, não é dotado de qualquer confiabilidade, tendo em conta que os dados de tal são declarados pelos próprios produtores, sem um crivo homologatório de técnico habilitado.*

No mesmo diapasão, às folhas 10, do relatório da Empresa Especializada, não restou dúvida: utilizando-se técnicas de



sensoriamento remoto com uso de imagens de satélite sentinel-2 L2A, do projeto Copérnicus – ESA (Agência Espacial Européia) 2019, com aquisição pelo satélite realizada em 22/09/2019 (dois dias após o ocorrido, conforme citado no boletim de ocorrência), é possível verificar que as áreas delimitadas na imagem constante no BO não condizem com a abrangência do incêndio.

Abaixo tem-se dado preocupante apresentado pela Empresa Rochas Consultoria Ambiental, de que na verdade o foco do fogo não esteve na propriedade do Defendente, mas nas adjacências, o que no mínimo deveria levar à improcedência do recurso:



O relatório informou ainda (folhas 11) que alguns fragmentos de área tiveram toda sua extensão totalmente atingida. Houveram áreas que se mantiveram intactas, e algumas bordas que foram atingidas, o que foi destruído foi cipó e capim colonião (plantas invasoras).



Fazendo pesquisa em site da Embrapa³, podemos analisar a existência de estudo fundamentado, e elaborado por grandes conhecedores da área, que versa sobre cerrado, e através desse estudo, em meio às informações feitas pelos técnicos da Rochas consultoria podemos somar:

O Cerrado é um bioma brasileiro bastante peculiar por sua constituição em mosaicos de formações vegetais que variam desde campos abertos até formações densas de florestas e que podem atingir os 30 metros de altura. Com uma extensão de 1,8 milhão de km², é o segundo maior bioma brasileiro. A riqueza de espécies tanto da flora quanto da fauna é muito expressiva, representando cerca de 30% da biodiversidade brasileira (P.12;2014)

Observa-se que o bioma permite a constituição de campos abertos e florestas, de tamanhos distintos, o que vem a fazer pensar, que embora não exista vegetação em determinados lugares não significa que houveram queimadas, pois trata-se de característica típica do bioma em tela.

Os fatos colhidos pelo relatório da Empresa Rochas corrobora com o realmente ocorrido:

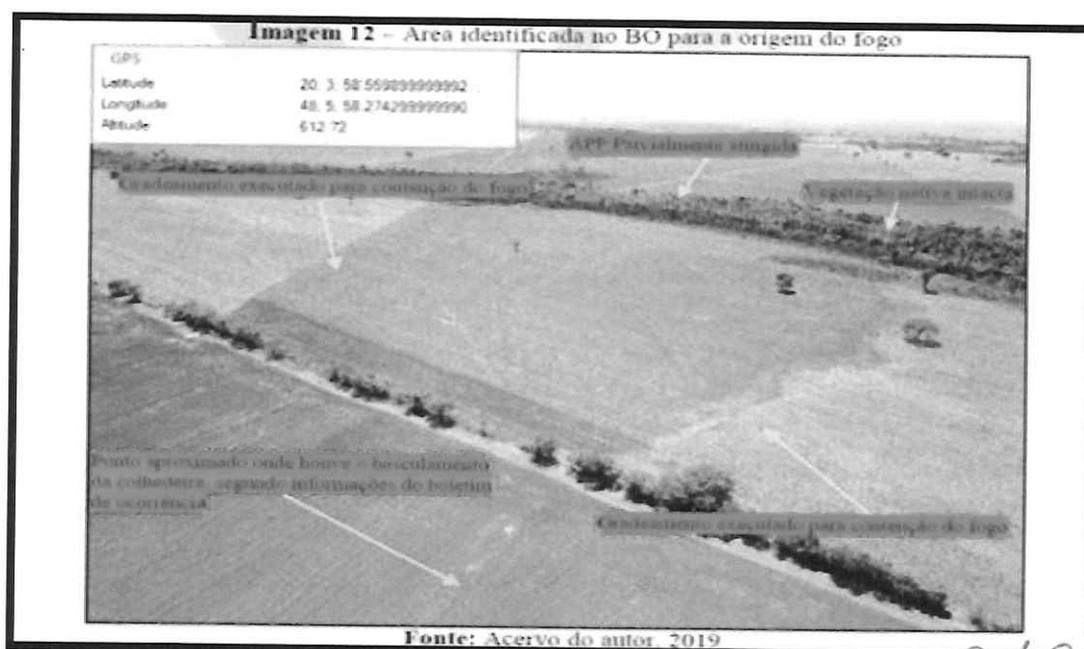
1. De acordo com informações dos colaboradores, assim que o fogo começou, a equipe foi comunicada para se mobilizar e tentar combater o fogo. No local de basculamento o fogo foi contido imediatamente. Porém, foi detectado outro foco em propriedade limítrofe. A equipe se deslocou ao local e também conseguiu conter o avanço do fogo, que chegou a atingir a borda de uma APP nas mediações. Segundo relatos, o vento estava muito forte, dificultando a contenção do fogo.
2. Na área limítrofe o fogo também foi contido e debelado. Minutos depois os colaboradores da Fazenda Esmeralda identificaram outro foco de incêndio em

³ Cerrado: ecologia e caracterização / editores técnicos Ludmilla Moura de Souza Aguiar, Amábilio José Aires de Camargo. – Planaltina, DF : Embrapa Cerrados ; Brasília : Embrapa Informação Tecnológica, 2004. 249 p. : il. color.



área localizada na margem oposta da APP a mais ou menos 200 metros do local onde o fogo foi debelado. Houve deslocamento da equipe para a área e também foram avisados os vizinhos e a prefeitura do município de Água Comprida.

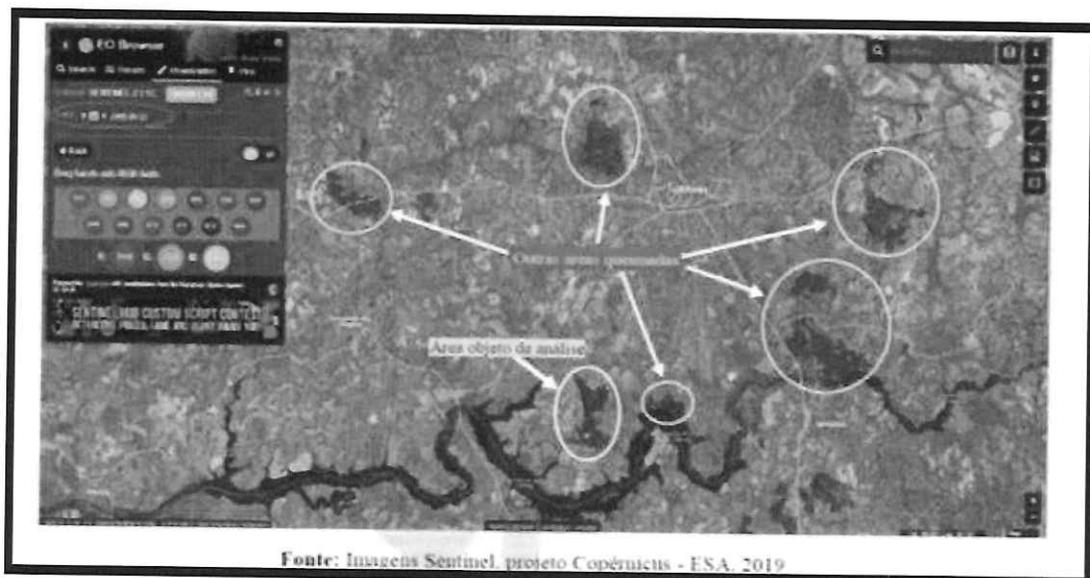
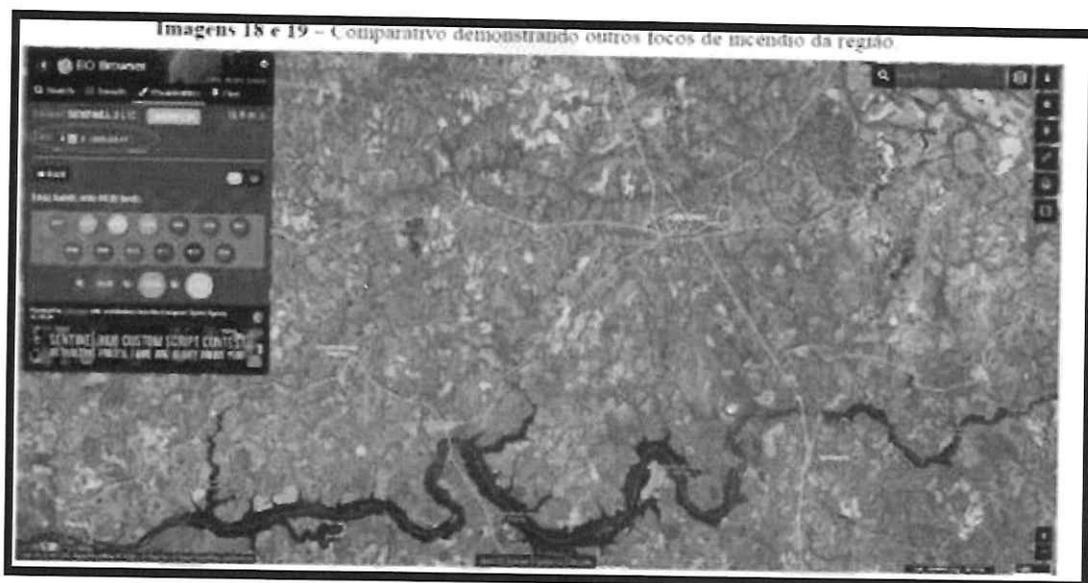
3. Da Fazenda Esmeralda foram deslocados dois caminhões pipa e uma bomba jato de 2 mil litros, utilizados para contenção preventiva de incêndios. Como não existe Corpo de Bombeiros em Água Comprida, a prefeitura do município disponibilizou um caminhão pipa para colaborar no combate.
4. Contudo, apesar dos esforços, a contenção foi prejudicada pela direção e intensidade do vento, o que corroborou para que o fogo se espalhasse rapidamente, principalmente devido à presença da cultura de cana-de-açúcar no local.
5. Na imagem 12 é observável a ação da queimada no ponto identificado no Boletim de Ocorrência como sendo o início do fogo. Ao fundo verifica-se grande maciço de vegetação nativa intacto com largura aproximada de 200 metros. Na imagem também se observa as ações executadas na mobilização para combate ao fogo, como o gradeamento da área para conter o avanço lateral do mesmo.





O relatório, às folhas 16 anexo, anexo ao recurso, demonstra a existência dos caminhões pipa, que foram utilizados para apagar o primeiro foco de incêndio, e depois houve uma verdadeira saga para conter outros incêndios que por qual motivo não se sabe, se fizeram presentes em outros locais da região.

Observa-se que o relatório deixou muito claro que na data dos fatos, outros vários foram os incêndios na região, de modo que todos os fatos narrados no Boletim de Ocorrência não são dotados de verdade, destaca-se as imagens:





É breve a verdade dos fatos:

1. Quando iniciou o fogo no local do basculamento, a equipe foi comunicada, e foi então até o local, conseguindo conter o fogo;
2. Foi detectado um foco de fogo, não relacionado, em propriedade vizinha, a equipe se deslocou ao local e também não conseguiu conter o avanço do fogo, porém infelizmente atingiu a borda de uma APP;
3. Posteriormente a cerca de 200 metros de onde o fogo foi debelado (2) surgiu outro foco, foram avisados os vizinhos e a Prefeitura de Água Comprida que não detém corpo de bombeiros, a Prefeitura do Município disponibilizou um caminhão pipa para colaborar no combate;
4. Todos os esforços não foram suficientes para evitar que o fogo se espalhasse por outras áreas, principalmente devido a existência da cultura de cana de açúcar a muito proibida na região.

Em suma, o que ocorreu foi uma grande tentativa da equipe da Fazenda Esmeralda, de apagar um incêndio que não iniciou em sua propriedade, e que ganhou espaço graças à não colaboração de alguns, e a cultura de cana-de-açúcar na região.

5

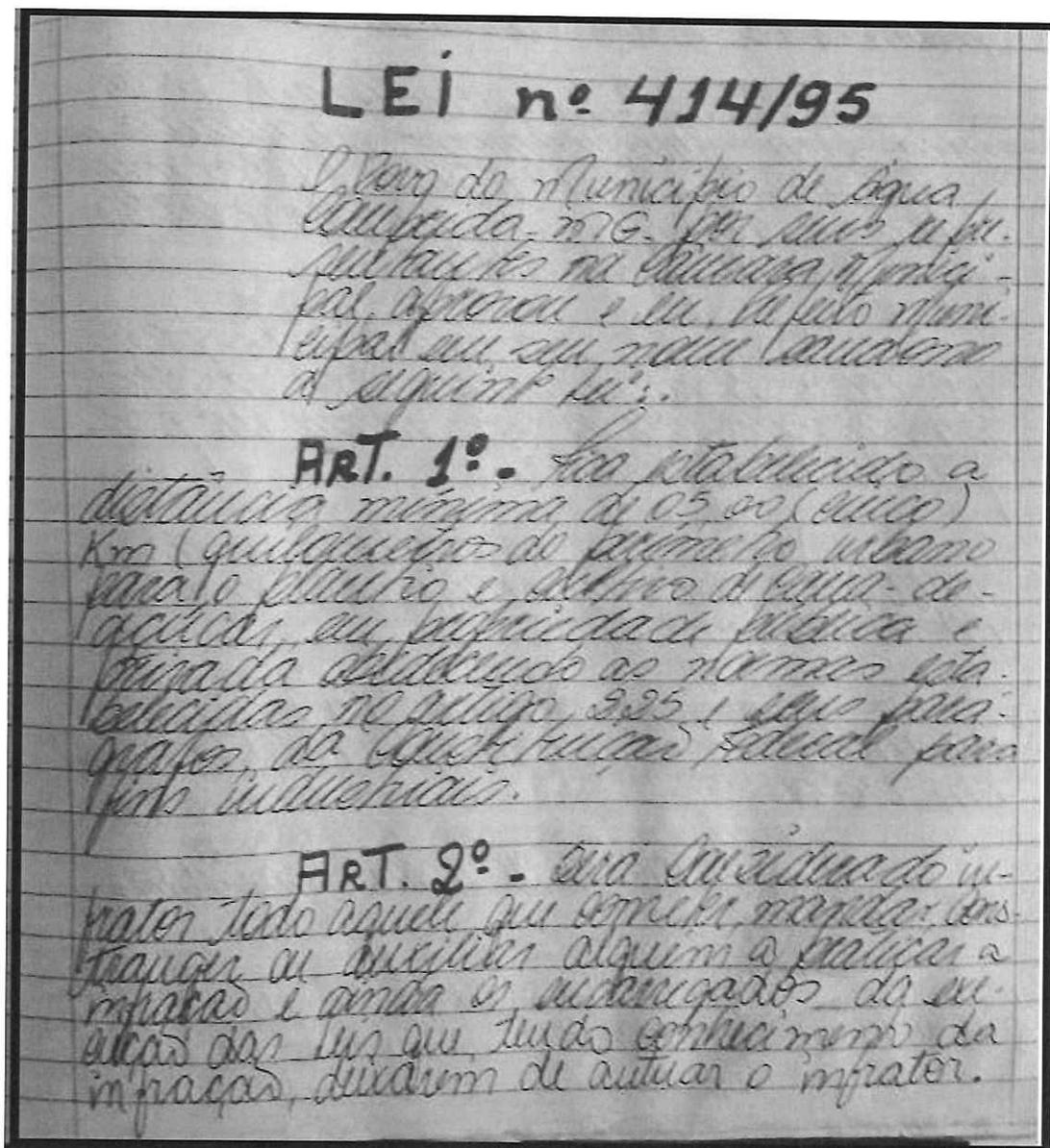
DA EXISTÊNCIA DE PLANTAÇÃO NÃO PERMITIDA POR LEI QUE AGRAVOU AS CONSEQUÊNCIAS DAS QUEIMADAS PARA POPULAÇÃO DE ÁGUA COMPRIDA:

Nobre julgador, é de estranhar, como pode existir um desejo quase oculto pela culpabilização do Recorrente, parece haver a necessidade de se encontrar um culpado, para afastar a responsabilidade pelos fatos de outrem.

É incrível, como observa-se no boletim de ocorrência o nome de outras pessoas, que pareciam acompanhar a autoridade policial, porém delas nada se extraí.



Compulsando a legislação local, encontrou-se lei ainda vigente, que o seu descumprimento, possivelmente só vem fazendo a agravar situações como a vivida pelo defendente, que literalmente, não tendo "culpa na cartório", e se o órgão ambiental não tomar as devidas providências, vai acabar pagando o pato.



A legislação acima, realmente é manuscrita em sua origem, não restando qualquer dúvida de que o cultivo de cana-de-açúcar é proibido na região



em que houve a fiscalização, no entanto, ou o órgão ambiental desconhece da lei, ou a municipalidade desconhece da lei.

Sabe-se que é comum a queimada de cana-de-açúcar para seu corte, e o que é comum as queimadas em canaviais, que se não forem muito bem cuidados, acabam por fazer um verdadeiro desastre ambiental.

Conforme dito alhures, a única queimada que houve na fazenda Esmeralda, foi contida, porém outras queimadas houveram, e não se sabe por qual motivo, não houve responsabilização, e devida preocupação com os possíveis responsáveis.

Entende-se que é permissivo o plantio de cana-de-açúcar em desacordo com a legislação, e penas são passíveis, observa-se a continuidade da legislação:



ART. 3º - Do Prefeito e do Superintendente, o Prefeito e o Superintendente em geral, o Prefeito e o Superintendente as presenças desta Lei.

ART. 4º - A pena de multa de 100 a 200 dias de multa, a pena de multa de 100 a 200 dias de multa, a pena de multa de 100 a 200 dias de multa.

ART. 5º - A pena de multa de 100 a 200 dias de multa, a pena de multa de 100 a 200 dias de multa, a pena de multa de 100 a 200 dias de multa.

ART. 6º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa em nome da propriedade urbana.

ART. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A impugnação da multa é feita gradativamente, art. 3.º em vista.

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



III - Os antecedentes do infrator,
com relação as disposições desta Lei;

ART. 8º - Nos reincidências as mul-
tas serão dobradas em dobro.

ART. 9º - São causas de extinção de
penalidades das penas de prisão nesta Lei:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que foram obrigados a cumprir
a infração.

ART. 10º - Sempre que o infrator
for penalizado por qualquer dos artigos
a seguir, será o agente obrigado a pagar
multa além o pagamento de um valor
que dá causa a suspensão, ou pro-
mover-la.

ART. 11 - Para cada hora de ex-
cesso a multa de multa 50% (cinquenta
por cento) do valor, sendo de 100 (cem)
em casos de reincidência até o limite de
100 (cem) reais, acima disto, paga a
excesso, mais 50% (cinz) por cento do valor
da multa aplicada.

ART. 12 - O prazo de pagamento da
multa aos não reincidentes será de 30
(trinta) dias, aos reincidentes será de 15
(quinze) dias.



ART. 13 - Revogada a Lei Municipal nº 139 de julho de 1998, a todas as autoridades a quem a execução e execução da presente Lei pertencer para que a cumpram e a faça ser imediatamente obediência, pena de multa imposta pela Lei Municipal nº 139 de julho de 1998.

Ass. João Carlos
(Prefeito Municipal)

Ass. João Carlos
(Município)

Embora não seja elegante, colacionar legislação na integralidade, não observa-se caminho outro, tendo em consideração o fato de que é legislação municipal que necessita de maior cuidados para ser conseguida na integralidade, o que deseja-se é facilitar o trabalho do julgador.

6

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Quanto aos fundamentos para o recurso temos, Decreto 47.383/2018 - MG:

Art. 66. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o número do auto de infração correspondente;



Em relação à responsabilidade administrativa em matéria ambiental, já é entendimento pacificado no STJ que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, vejamos:

No caso analisado foi imposta multa por dano ambiental sob o fundamento da responsabilidade objetiva decorrente da propriedade da carga transportada por outrem, que efetivamente teve participação direta no acidente que causou a degradação ambiental. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, **assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva**. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração donexo causal entre a conduta e o dano. A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: **a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem**. REsp 1.318.051-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/06/2019 RAMO DO DIREITO DIREITO AMBIENTAL TEMA Dano ambiental. Responsabilidade administrativa ambiental. Dolo ou culpa. Demonstração. Necessidade. (Grifo Nosso)

É cristalina a existência da responsabilidade subjetiva em matéria ambiental, e não objetiva como que se apresentado; não adianta tentar buscar colocar todos os danos sobre o Recorrente.

Lado outro, o senhor Rones assumiu a responsabilidade do primeiro foco de incêndio, como já dito alhures, não entende-se por qual motivo não foi aberto procedimento administrativo em razão de tal fato.

No mesmo espeque, se o relatório da empresa Rochas Consultoria, informou que o satélite detectou queimadas em maioria absoluta, fora da



propriedade, e que a responsabilidade não é do Recorrente, por que não houve o chamamento de tais terceiros para o procedimento ?

São uma série de questionamentos que de maneira direta ou indireta, fizeram parte desse procedimento, que fazem com que não exista nenhum motivo para que ele prospere.

Giza-se: em um auto de infração ambiental um vício INSANÁVEL é aquele em que a correção da autuação implica MODIFICAÇÃO do fato descrito no auto de infração. Sendo assim, o auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Vale dizer que caso seja declarado nulo o auto de infração e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

7

DA DOSIMETRIA DA POSSIVEL PENALIDADE:

A máxima que dever ser regra no presente : O processo administrativo ambiental é regido pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da L.9784/99 – Lei do Processo Administrativo).

Assim define Decreto Estadual n. 47.383/2018, sobre a aplicação de atenuantes:



Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

Desta sorte, está anexo, robusto relatório técnico, que demonstra a regeneração da pequeníssima área que foi afetada da Fazenda Esmeralda. Pedese pela análise do órgão ambiental, de todos os relatórios, com fotografias.

Nesse espeque, não há caminho outro, que não seja a redução do valor da autuação em caso de algum ser aplicado.

8

PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer:

- **Seja dado provimento ao presente recurso** e declarado nulo os autos, tendo em vista não ser responsabilidade do autuado o que está relacionado nos presentes autos; estando eivado de vício insanável, deve-se então a anulação do processo administrativo ser o caminho;
- Seja declarado o Sr. Oscar Razera como pessoa ilegítima para figura no polo passivo do presente procedimento administrativo, dado o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça;
- Entendendo que o autuado, de fato, tem responsabilidade pela autuação, que seja aplicada a atenuante, do artigo 85, do decreto 47.383/2018;
- Caso esta Superintendência entenda que o autuado, de fato, tem responsabilidade pela autuação, requer a apresentação da possibilidade de

(34) 99676-7011

jonatanalvesadvocacia@gmail.com

Rua José Benjamin Guimarães, nº 466

Sala 07, Centro, Prata (MG), CEP 38.140-000



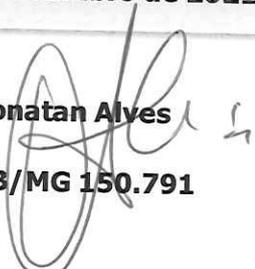
Celebração de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM
– que já foi requerida na defesa inicial;

- Pede-se pela juntada de laudo técnico, bem como depoimentos dos envolvidos no feito.

Termos em que pede e espera deferimento.

📍 Prata (MG)

🕒 12 de novembro de 2021


Jonatan Alves

OAB/MG 150.791

(34) 99676-7011

jonatanalvesadvocacia@gmail.com

Rua José Benjamin Guimarães, nº 466

Sala 07, Centro, Prata (MG), CEP 38.140-000